

Processo TC/015657/2019

Senhor Assessor Subchefe

Trata-se de análise do **Contrato nº 18/2010-SEHAB e seus Termos Aditivos**, (peças 27/37), em atendimento a determinação à p. 10 da Peça 3, cujo o objeto é execução de obras do Programa de Urbanização de Favelas - Lote 07, no âmbito da Coordenadoria de Habitação da SEHAB, integrada pela Superintendência de Habitação Popular - HABI, pelo Programa Mananciais e pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO.

A equipe de auditoria, antes, especificamente, de expressar suas conclusões acerca dos ajustes em apreço, reprisou em sua manifestação (peça 27) a conclusão relativa ao TCM nº 13353/2017, que versa sobre “Notícia de fato apresentado pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo, por meio do Ofício nº 1402/2017, TID nº 17049101”, restando consignado o seguinte:

“Ante as informações prestadas nas defesas colacionadas, conclui-se que a apuração daquelas irregularidades carece de instrução processual específica.

Desse modo, sugere-se a instauração dos procedimentos de fiscalização de Análise da Concorrência 07/2010-SEHAB e do Contrato SEHAB nº 18/2010, sua execução contábil-financeira, além de Inspeção sobre o conteúdo do Processo Administrativo

nº 2017.0.146.192-3, que apura responsabilidades funcionais na execução deste contrato.

Por fim, sugere-se ainda, expedição de Ofício ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – São Bernardo do Campo/SP, responsável pelo Processo nº 0007637-12.2016.403.6114, a fim de que seja solicitada a certidão de pé e objeto dos autos da “Operação Hefesta”, bem como de eventuais peças decisórias de mérito. (Peça 3, p. 09).

Outrossim, ficou nele consignado que:

[...] deixamos de analisar as argumentações colacionadas nas defesas, no que tange às alegações formuladas pelo Ministério Público Federal, de natureza criminal, tendo em vista a inexistência de respaldo legal para apuração de tais imputações, no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme se depreende do teor do artigo 70 da Constituição Federal, do artigo 33, combinado com o artigo 151 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. (Peça 3, p. 01).”

Nos relatórios de análise de contratação e de aditamentos (peças 27/37) a Coordenaria VII concluiu que os ajustes apresentam as seguintes irregularidades:

Contrato nº 18/2010-SEHAB

3.1. O despacho de autorização e a formalização do Contrato tiveram como signatário o Chefe de Gabinete, infringindo o disposto na Portaria SEHAN nº 202/2008 em seu inc. I, alínea “c” (**subitem 2.1**).

3.2. Parte dos documentos fiscais das empresas integrantes do Consórcio Flasa-CEI não estavam vigentes na data da assinatura do Contrato, infringindo o art. 29 da LF nº 8.666/93 (**subitem 2.2**).

3.3. Não Houve empenho suficiente para cobrir as despesas previstas para o primeiro mês de execução do contrato (dez/10), infringindo o art. 61 da LF nº 4.320/64 e DM nº 23.639/87 (**subitem 2.3**).

TA s/nº, TA nº 02 a TA nº 07

16.1. Conforme Portaria SEHAB 202/2008 (Peça 10, p. 01), não compete ao Chefe de Gabinete aditar contratos de valor superior a R\$ 100.000,00.

TA nº 02 a TA nº 10

16.1. e 16.2. Publicação do extrato do TA feito intempestivamente, infringindo o art. 26 da LM 13.278/02.

TA nº 02 a TA nº 10

16.3. e 16.4. Não foram localizados no PA em análise os documentos fiscais vigentes à época da lavratura do TA, infringindo o art. 29 da LF 8.666/93.

TA nº 03

16.3. As Notas de Empenho (Peça 19, p. 06 e 08) emitidas para dar suporte ao acréscimo contratual foram insuficientes para sua integral cobertura, infringindo o art. 61 da LF 4.320/64.

TA nº 04

16.3. As Notas de Empenho (Peça 20, p. 06/09) emitidas para dar suporte ao acréscimo contratual foram intempestivas, infringindo o art. 61 da LF 4.320/64.

TA nº 06 e TA nº 07

16.3. Caução insuficiente (Peça 26, p. 6/11), infringindo a cláusula Quinta do Contrato (Peça 05, p. 05) e o art. 56 da LF 8.666/93.

TA nº 08 a TA nº 10

16.2. Não foi localizada no PA a caução, infringindo a cláusula Quinta do Contrato e o art. 56 da LF 8.666/93.

Em seguida, por ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, vieram os autos a esta AJCE, para manifestação (peça 39).

É o relatório.

As conclusões de AUD indicam infringências que, acaso não esclarecidas e suficientemente justificadas, poderão conduzir ao eventual não acolhimento dos instrumentos celebrados.

O Chefe de Gabinete à época, não detinha competência para autorização e a formalizar os ajustes, infringindo o disposto na Portaria SEHAN nº 202/2008 em seu inc. I, alínea “c”.

O apontamento relativo à publicação extemporânea dos termos ativos, qual seja, publicação em período superior a vinte dias (art. 26 da LM 13.278/02).

A não apresentação dos documentos fiscais vigentes à época da assinatura dos aditamentos, sendo que tal exigência decorre de expressa disposição legal, que impede a contratação e o pagamento de empresa em débito.

Quanto as Notas de Empenho insuficiente e intempestivas – pontuando-se a violação literal às disposições dos artigos 60 e 61, da Lei nº 4.320/64.

Verifica-se, ainda, a ausência de caução, além de caução insuficiente, cumpre registrar que a exigência visa precaver a Administração ante uma possível inexecução contratual, tal previsão é fixada no instrumento contratual e a caução prestada deve manter-se presente em sua integralidade durante toda vigência contratual.

Ante o exposto, sem prejuízo de posterior reanálise das matérias após o exercício do contraditório e da ampla defesa, acompanhamos o entendimento da Auditoria, no sentido da irregularidade do Contrato e Termos de Aditamento examinados.

É o que submetemos ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, ____/____/____

Luciane de Carvalho França Nadalino
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 290.439

LCFN